



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
 1ª VARA CÍVEL
 Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 148/150 - Butanta
 CEP: 05582-000 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 3721-6399 - E-mail: butantacivel@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1005537-26.2016.8.26.0704**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: **My Decor Móveis e Decorações Ltda e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mônica de Cassia Thomaz Perez Reis Lobo**

Vistos.

[REDACTED], ajuizou(aram) ação de **Procedimento Comum** em face de **My Decor Móveis e Decorações Ltda e outro**, todos devidamente qualificados, alegando que firmou contrato com a Ré My Décor objetivando a aquisição de móveis planejados para seu apartamento pelo preço total de R\$ 71.600,00 (setenta e um mil e seiscentos reais). Afirma que efetuou todos os pagamentos de forma adimplente. Contudo, ao entrar em contato com a primeira ré, não conseguiu mais retorno. Ainda, ao dirigir-se até a loja, constatou que a mesma estava fechada e com placa de "aluga-se", e não logrou êxito em obter informações no local a respeito do paradeiro da empresa. Aduz que a segunda ré informou não ter conhecimento do caso, que não havia nenhum pedido em seu nome ou CPF, ou sobre o sinal de R\$ 35.000,00. Por tais fundamentos, não tendo mais interesse na manutenção do contrato, requereu a procedência dos pedidos para rescisão do contrato e restituição dos valores pagos, além da condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais sofridos pela autora.

Com a inicial, juntou documentos (fls. 29/39).

Regularmente citada, a ré My Decor Móveis e Decorações Ltda. ofertou Contestação (fls. 82/91). Afirma inexistir prova de que a autora é titular de crédito decorrente de contrato de compra e venda. Nega também a ocorrência de danos morais. Pugna pela improcedência do pedido.

Devidamente citada, a ré IF Soluções Planejadas / Grupo Herval ofereceu contestação (fls. 131/136), alegando, preliminarmente, a necessidade de retificação do polo passivo, bem como sustentou ser parte ilegítima para figurar na demanda. No mérito, aduz que não houve responsabilidade da empresa, tendo em vista que a contratação foi feita exclusivamente com

1005537-26.2016.8.26.0704 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
1ª VARA CÍVEL
Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 148/150 - Butanta
CEP: 05582-000 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3721-6399 - E-mail: butantacivel@tjsp.jus.br

a corré My Decor, de modo que a Herval sequer tinha conhecimento da avença feita entre a autora e a primeiras ré. No mais, impugnou os pedidos de dano material e moral. Juntou documentos (fls. 137/142).

Saneador às fls. 159 e 165, oportunidade em que foi examinada a preliminar arguida e designada audiência de instrução para colhimento de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Audiência de instrução realizada em 17 de maio de 2017, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora, conforme termo acostado às fls. 183.

Alegações finais às fls. 244/251 (autora) e fls. 252/256 (ré Herval).

É o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de ação de procedimento comum, por meio do qual autora objetiva a rescisão do contrato celebrado com a ré My Décor, cujo objeto é a aquisição de móveis planejados, fabricados pela ré Herval. Em decorrência do inadimplemento das rés, requer a restituição dos valores pagos e a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais sofridos pela autora.

As duas empresas demandadas integram a cadeia de consumo, sendo imperioso submeter-se o caso ao regramento imposto pela Lei nº 8.078/90, dada a evidente natureza de consumo da relação jurídica existente entre as partes.

Por força do que dispõem os artigos 7, § único, 18, 25, §§ 1º e 2º e 28, § 3º, de referido diploma legal, são solidariamente responsáveis pelos danos sofridos pelo consumidor todos os fornecedores envolvidos na cadeia de fornecimento.

Com efeito, restou incontroverso nos autos que houve inadimplemento do Contrato de Compra e Venda de Móveis e Prestação de Serviço firmado entre o autor e a corré My Décor, figurando a corré Herval como fornecedora. Por outro lado, há comprovação documental suficiente de que a totalidade do preço pactuado foi honrado pela autora (fls. 40/54), de tal modo que, em decorrência do inadimplemento, impõe-se o desfazimento do negócio, com retorno ao status quo ante, isto é, restituição dos valores pagos, pela autora, relativamente ao contrato firmado.

A não restituição dos valores pagos caracterizaria iniquidade e geraria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
1ª VARA CÍVEL
Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 148/150 - Butanta
CEP: 05582-000 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3721-6399 - E-mail: butantacivel@tjsp.jus.br

enriquecimento injustificado das rés frente à autora.

Assim, nos termos supramencionados, desfeito o contrato, compete às rés Herval e My Décor Móveis, solidariamente, restituírem à autora a totalidade dos valores pagos, com correção monetária desde cada desembolso e juros de mora desde a citação.

Incabível, porém, o arbitramento de indenização por dano moral.

O aborrecimento e a decepção que decorrem de inadimplemento contratual, vinculadas mesmo à frustração de expectativas, não podem ser guindados ao patamar de dano moral, melhor se classificando como dissabores do dia-a-dia, a que se sujeitam todos aqueles que vivem em sociedade e celebram contratos. Não são passíveis de indenização, portanto.

É que o inadimplemento contratual não configurou ato lesivo apto a ofender a honra objetiva ou subjetiva da autora, a causar-lhe sofrimento capaz de interferir ruinosamente em sua dignidade e nem constituiu situação vexatória ou ultrajante.

Diante do exposto, julgo PARCIAMENTE PROCEDENTE os pedidos para: a) declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes; e b) condenar as rés MY DECOR MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA e HERVAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS, COLCHÕES E ESPUMAS LTDA. (IF SOLUÇÕES PLANEJADAS), solidariamente, a restituírem à autora os valores pagos (fls. 40/54), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência mínima da autora, CONDENO as rés, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art.85, § 2º, do CPC, observando-se a gratuidade da justiça concedida à corré My Décor Móveis e Decorações Ltda.

P.R.I.

São Paulo, 05 de março de 2018.